Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3084
Carimbado Eletronicamente

Agravo Interno no Cumprimento de Julgado nº 0035550-71.2011.8.19.0000
Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro - SINDSERJ
Agravado: Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO MONOCRÁTICA PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015 – APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 194 DO STJ – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO – ART. 489, § 1º, DO CPC – MÉRITO EXECUTIVO – CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – VALORES RETIDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – MONTANTE INCONTROVERSO SUPERIOR A R$ 24 MILHÕES – SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS – APLICAÇÃO DO TEMA Nº 831 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – PRETENSÃO DE SEQUESTRO E DEPÓSITO DIRETO EM CONTA – INVIABILIDADE – NATUREZA RECURSAL INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS CONVERTIDA EM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

Recurso de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro – SINDSERJ contra decisão monocrática da Primeira Vice-Presidência que rejeitou embargos de declaração. O recorrente alega ofensa ao princípio da colegialidade, deficiência de fundamentação e postula o imediato depósito judicial e sequestro de verbas alimentares na ordem de R$ 30.643.558,62, sustentando que a lide

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 25/11/2026 16:57:53
Local: GAB. DES(A). SUELY LOPES MAGALHAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3085
Carimbado Eletronicamente

versa sobre obrigação de fazer fundada no Tema 45 do STF.

II. Questão em Discussão.

Determinar se a rejeição monocrática de embargos de declaração viola o princípio da colegialidade e se valores executados superiores a R$ 24 milhões, oriundos de retenções sindicais pretéritas e convertidos em perdas e danos, devem ser adimplidos mediante depósito direto e sequestro de verbas ou se estão obrigatoriamente sujeitos ao regime constitucional de precatórios.

III. Razões de Decidir.

Inexistência de ofensa à colegialidade, tendo em vista que o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e o Tema Repetitivo nº 194 do STJ autorizam o julgamento monocrático de aclaratórios quando manifestamente inadmissíveis ou voltados à mera rediscussão do mérito. Higidez da fundamentação exarada, posto que o julgador não está obrigado a responder a todas as indagações da parte quando já encontrou motivo suficiente para decidir. No mérito executivo, a impossibilidade fática de desconto em folha operou a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, atraindo a submissão compulsória do débito ao Regime Constitucional de Precatórios (art. 100 da CRFB), conforme tese vinculante fixada no Tema nº 831 de Repercussão Geral do STF.

IV. Dispositivo e Tese.

Recurso conhecido e desprovido.

V. Tese de Julgamento.

É legítimo o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração, ainda que opostos contra decisão de colegiado, quando evidenciada a manifesta inadmissibilidade ou a flagrante pretensão de rediscussão do mérito, nos termos do art. 932, III, do CPC e do Tema Repetitivo nº 194 do STJ. 2. O pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais convertidas em obrigação de pagar quantia certa que extrapolem o limite legal das RPVs deve submeter-se obrigatoriamente ao regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3086
Carimbado Eletronicamente

de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, sendo inviável a determinação de depósito direto ou sequestro de verbas, em estrita observância ao Tema nº 831 da Repercussão Geral do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do recurso de agravo interno interposto por **Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro - SINDSERJ**, sendo agravado o **Estado do Rio de Janeiro**, em conhecer e **negar provimento** ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto da desembargadora relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO – SINDSERJ** contra a decisão monocrática exarada pela Primeira Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos.

Em suas razões recursais, o Sindicato Agravante sustenta, em síntese: **(i)** a ocorrência de *error in procedendo* e ofensa ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que aclaratórios opostos contra decisão de colegiado deveriam ser julgados pelo órgão fracionário; **(ii)** vício de fundamentação genérica, alegando que o precedente do STJ invocado pela decisão recorrida seria divorciado da matéria debatida; e **(iii)** preclusão lógica e direito ao imediato depósito judicial/sequestro de valores (na ordem de R$ 30.643.558,62), sob a alegação de que a matéria versa sobre obrigação de fazer, o que afastaria o regime de precatórios, invocando o Tema 45 do STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3087
Carimbado Eletronicamente

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentou contrarrazões, argumentando pela higidez do julgamento monocrático com fulcro no art. 932, III, do CPC e no Tema Repetitivo nº 194 do STJ. No mérito, defende a suficiência da fundamentação e reitera a necessidade jurídica de submissão do montante ao regime constitucional de precatórios, haja vista que a execução ultrapassa os limites legais de RPV do Estado e foi consolidada como obrigação de pagar quantia certa, nos termos do Tema nº 831 da Repercussão Geral da Suprema Corte.

Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, legítimo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, **não merece provimento**.

A matéria controvertida foi equacionada de forma clara e retilínea pelo juízo monocrático. As teses do Agravante colidem de forma frontal com o ordenamento processual vigente e com os precedentes vinculantes das Cortes Superiores. Do cotejo direto dos autos, extrai-se:

O fundamento da Decisão Recorrida:

"Consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração será cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, o que não se verifica no caso presente. Desse modo, não há que se falar em vício sanável pela via eleita."

A tese do Agravante (SINDSERJ):

Alega que a rejeição monocrática de aclaratórios opostos contra acórdão viola o princípio da colegialidade e padece de fundamentação genérica, insistindo na tese de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3088
Carimbado Eletronicamente

o pagamento de atrasados não se submete à sistemática dos precatórios por ostentar natureza de obrigação de fazer.

A tese do Agravado (Estado do Rio de Janeiro):

Sustenta a perfeita legalidade da decisão monocrática autorizada pelo art. 932, III, do CPC e a pacificação da matéria de fundo, visto que o débito, superior a R$ 24 milhões, atrai obrigatoriamente o regime de precatórios nos exatos termos do Tema nº 831 do STF.

1. Da Alegada Ofensa à Colegialidade e do Julgamento Monocrático.

Não assiste razão ao Sindicato quando sustenta a nulidade do *decisum* por falta de submissão ao colegiado. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema nº 194**), consolidou de forma indene de dúvidas o entendimento de que é legítimo o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração, inclusive quando opostos contra decisão de órgão colegiado, desde que evidenciada a inadmissibilidade ou a flagrante pretensão de rediscussão do mérito.

Essa competência encontra-se plenamente albergada sob a égide do **art. 932, inciso III, do CPC/2015**, restando totalmente superadas as jurisprudências e ordenamentos revogados de 1973 invocados na peça recursal do Agravante.

2. Da Higidez da Fundamentação.

De igual sorte, descabe a alegação de nulidade por fundamentação deficiente. O julgado monocrático explicitou com clareza o não preenchimento dos pressupostos contidos no art. 1.022 do CPC, colacionando a jurisprudência qualificada que veda o manejo de aclaratórios para a rediscussão do mérito de matérias já decididas. A jurisprudência do STJ é mansa no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos ou detalhamentos matemáticos trazidos pelas partes quando já possui razões jurídicas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3089
Carimbado Eletronicamente

suficientes para decidir o litígio, inexistindo violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

3. Do Mérito Executivo e a Inafastabilidade dos Precatórios.

No plano material, a tese defensiva do Sindicato tenta rediscutir o acórdão de fundo que deu provimento ao agravo do Estado para impor o regime de precatórios. Pretende o Agravante o sequestro de mais de R$ 30 milhões alegando tratar-se de obrigação de fazer fundada no Tema 45 do STF. Ocorre que, conforme pontuado pela Procuradoria do Estado, a obrigação originária de fazer (desconto em folha da contribuição sindical) restou inviabilizada e convertida legalmente em **obrigação de pagar atrasados** com fulcro no art. 816 do CPC. Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública cujo montante incontroverso supera os R$ 24 milhões, há inequívoca e compulsória submissão ao **regime constitucional de precatórios**, disciplinado no **art. 100, *caput*, da Constituição Federal**.

O **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral (**Tema nº 831**), fixou tese vinculante em termos categóricos:

"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."

O montante apurado excede substancialmente o limite estadual fixado para requisições de pequeno valor (RPV), que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é regulado pela Lei estadual nº 7.507/2016. Assim, afastar o regime de precatório e determinar o bloqueio ou depósito direto de quantia vultosa em espécie configuraria flagrante burla à ordem cronológica constitucional e severa lesão às finanças e à administração pública.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3090
Carimbado Eletronicamente

Constata-se, portanto, que os aclaratórios outrora opostos pelo Sindicato não visavam sanar omissão, contradição ou obscuridade interna do julgado, mas sim, modificar por via oblíqua o próprio mérito da decisão colegiada que determinara a observância dos precatórios.

Inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos novos capazes de abalar a higidez da decisão monocrática impugnada, a sua manutenção em sede colegiada é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso de agravo interno interposto.

Intimem-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Relatora
(documento datado e assinado digitalmente)

ASSINADO DIGITALMENTE